



Cascavel, 22 de julho de 2022.

Referência: Processo nº 60504/2020

Concorrência 089/2022 - UNIOESTE/HUOP

Reforma e Adequação para Implementação do Espaço Ecumênico Ementa: Análise de pedido de recurso em face da desclassificação da empresa E-Celuppi Construtora e Incorporadora Ltda.

I - DOS FATOS

Trata-se de recurso protocolado pela empresa E-Celuppi Construtora e Incorporadora Ltda., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ: 38.541.268/0001-03, a qual apresentou, tempestivamente, as suas RAZÕES RECURSAIS relativas à CONCORRÊNCIA em epígrafe pelas razões expostas a seguir:

"Processo 60504/2020 - Concorrência n. 089/2022 - Unioeste/HUOP

E.CELUPPI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., já qualificado vem perante esta comissão, com fundamento na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 /93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, e habilitou a segunda colocada no certame, empresa concorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

- Breve relato

A ora peticionária participou da licitação na modalidade de concorrência pública n. 089/2022 para Reforma e Adequação para Implementação do Espaço Ecumênico e sagrou-se vencedora, tendo apresentado o menor preço entre as participantes.

A empresa J. Turcatto Construções Eireli, também participou da concorrência pública citada, ficando esta em 2ª colocada na classificação por preço.

Insatisfeita com o resultado apresentou questionamento verbal quanto ao 7.1.3 do Edital – alínea "a)", ocasionando a inabilitação da E.CELUPPI CONSTRUTORA E INCORPORADORA.

Demonstra-se que a inabilitação não encontra respaldo legal e que a proposta apresentada pela ora defendente, bem como os documentos, são hígidos, legais e válido.

NO MÉRITO





- Conforme ATA N. 098/2022, alínea 49 "Recebido as declarações de renúncia da fase da proposta, foi submetida a documentação de habilitação da primeira colocada a análise da Comissão de Licitação, Secretária Financeira, EQUIP Técnica e rubrica dos presentes, oportunidade em que se constatou que a certidão de registro do proponente no Conselho Regional de Engenharia, item 7.1.3 do edital não encontra-se válida, pois o valor do capital social informado na certidão simplificada e contrato social datado de 08/08/2022..

EVIDÊNCIAS:

- 7.1.3 Para comprovação da qualificação técnica:
- a) Certidão de registro do proponente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ou no Concelho De Arquitetura e Urbanismo – CAU de seu prazo de validade.
- i. Os proponentes que forem sediados em outra jurisdição e, consequentemente, inscritos no CREA ou CAU de origem, deverão apresentar, obrigatoriamente

(somente se adjudicatários), visto junto ao CREA ou CAU do Estado licitante, por força do disposto na Lei Federal n° 5.194/66, de 24 de dezembro de 1966, em consonância com a Resolução n° 2.65/79, de 15 de dezembro de 1979, do CONFEA.

A exigência faz referência a Certidão "dentro de seu prazo de validade", o que podemos comprovar através da própria certidão anexada ao processo que é válida para os fins legais.

A certidão apresentada pela recorrente E.CELUPPI atende as exigências e objetivos propostos pelo edital.

Ainda, se outro for o entendimento de V. Exca., por amor ao argumento e em observância ao principio da eventualidade, em atenção e no uso do direito atribuído as empresas/profissionais registrados junto ao CREA-PR, a resolução do CONFEA 336/89, art. 10, diz o seguinte:

"Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução,

sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30





(TRINTA) DIAS, comunicar ao CREA."

Nesta linha de raciocínio a E. Celuppi encontra-se dentro do prazo legal para sua atualização junto ao CREA, órgão fiscalizador da classe.

Oportuno destacar que existe prazo determinado em resolução instituída pelo CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, com prazo estipulado, por ainda sob o texto da resolução, não se encontra em momento algum a expressão "a atualização deverá ocorrer IMEDIATAMENTE", mas sim no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando que a alteração contratual ocorreu na data de 08/08/2022 e registrado na Junta Comercial em 12/08/2022, o que podemos observar que não ultrapassou o prazo estabelecido pela resolução já citada e considerando ainda que a referida atualização não traz mudanças relevantes para o objeto social e/ou ainda responsabilidade técnica, objetivo claro estabelecido pelo referido item do edital (7.1.3).

Ainda buscando respaldo para tal recurso, a E.CELUPPI CONSTUTORA E INCORPORADORA LTDA, estabeleceu contato com o órgão regulador, CREA-PR através de seus canais de atendimento ao profissional, onde pode-se observar conforme documento anexo, que o objetivo da lavratura da certidão de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA, ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, possui o único objetivo de comprovar o registro do profissional e/ou empresa, bem como sua qualificação técnica e anuidade junto ao órgão fiscalizador, conforme texto em resposta:

"Esclarecemos que os dados e informações constantes da certidão de registro junto ao Conselho profissional tem a finalidade de comprovar a situação ativa do registro da empresa quanto a sua regularidade e anuidade, bem como de seus profissionais responsáveis técnicos."

E ainda prudente ressaltar o contido no documento resposta expedido pelo CREA em resposta ao questionamento no canal de atendimento ao profissional:

"Se somente a informação acerca do capital social não está atualizada, por exemplo, tal certidão não serve para demonstrar tal dado, sendo que, caso seja essa a finalidade (comprovação de capital social) a referida certidão não é mais válida. Todavia, os demais elementos constantes na certidão poderão estar atualizados, sendo que, caso a mesma seja utilizada para fins de comprovação de registro perante o Crea-PR, por exemplo, ela é válida, estritamente quanto a este item."

Ademais, importante destacarmos ainda que o excesso exacerbado de rigorismo na análise documental acarretará prejuízo à





administração público já que a recorrente fez a melhor proposta para execução do objeto do certame.

PEDIDO:

Diante do acima exposto, pede-se o bom senso desta respeitável Comissão de Licitação no sentido de reformar a decisão administrativa e proceder com a habilitação da empresa E.CELUPPI considerando não haver motivos técnico ou financeiros que a impeçam de realizar a obra com todo conhecimento e capacidade necessário. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o \$ 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93

Pois bem!

Tratando-se de análise técnica, os fatos relatados pela empresa recorrente, foram encaminhados para apreciação da Equipe Técnica, cuja é a competência para solicitar e analisar documentos de quesito técnico inclusive a análise técnica da proposta.

Passaremos aos esclarecimentos e manifestações do que compete à análise da Equipe Técnica. Considerando que a presidente da comissão não detém conhecimento técnico específico para julgar os quesitos técnicos exigidos em Edital, daí a necessidade de segregar as competências no processo licitatório resguardando o fiel cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública.

Para isso, encontramos amparo no Acórdão 135/2005 Plenário:

"É obrigatório que a Comissão Permanente de Licitação não delegue competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas, para outras unidades da empresa, conforme preconiza o art. 6°, inciso XVI, c/c o art. 45, todos da Lei 8.666/1993, ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação."

Corroborado pelo Acórdão 1182/2004 Plenário:

"Possibilite a participação de profissionais legalmente habilitados na Comissão de Licitação, sempre que a especificidade do objeto assim o justifique, em cumprimento do disposto no art. 51 da Lei 8.666/1993."





Neste sentido, o instrumento convocatório aponta que os esclarecimentos necessários são atribuídos a Diretoria de Planejamento.

Dito isto, vejamos:

A Equipe Técnica emitiu parecer conforme segue:

"PARECER TÉCNICO 021/2022

Cascavel, 22 de setembro de 2022.

A Vossa Senhoria Andressa Folchini Comissão Permanente de Licitação Hospital Universitário do Oeste do Paraná Universidade Estadual do Oeste do Paraná

Assunto: Manifestação Concorrência Pública n°089/2022 - HUOP

Trata-se de manifestação técnica referente a interposição de recursos administrativos contra a concorrência pública nº 089/2022 – HUOP, a qual tem por objeto a Reforma e Adequação para Implementação do Espaço Ecumênico no Hospital Universitário do Oeste do Paraná.

Dentre as licitantes, protocolaram recurso administrativo contra a decisão tomada pela comissão de licitação a empresa D&A Reformas e Construções Ltda, inscrita no CNPJ n° 14.651.270/0001-77, e a empresa E.Celuppi Construtora e Incorporadora Ltda, inscrita no CNPJ n° 34.541.268/0001-03.

Antecipadamente, no tocante aos apontamentos realizados pela empresa D&A Reformas e Construções Ltda, informamos que não possuímos capacidade para análise e julgamento, tendo em vista tratar-se de elementos referentes a comprovação econômico-financeira, devendo este julgamento, ser direcionado ao profissional ou setor competente.

Já para o recurso apresentado pela empresa E.Celuppi Construtora e Incorporadora Ltda, tratando-se de características técnicas, manifestamo-nos abaixo.

Pois bem!

Conforme consta na Ata n° 098/2022 do presente processo licitatório, após abertura das propostas, a requerente restou classificada em 1° lugar, tendo em vista a apresentação de proposta





com menor preço global (R\$ 296.515,40) para execução dos serviços.

Durante a análise da documentação de habilitação (segunda fase), a mesma ata cita que:

se constatou que a certidão de registro do proponente no Conselho Regional de Engenharia, item 7.1.3 do edital, não encontra-se válida, pois o valor do capital social informado neste documento difere do capital social informado na certidão simplificada e contrato social datado de 08/08/2022, este, diligenciado junto ao site www.gms.br/gms e anexado ao processo, declarando-a como inabilitada.

Vejamos abaixo a documentação citada em ata, a qual motivou a tomada de decisão da comissão para inabilitação da requerente.

Figura 1: Certidão simplificada E.Celuppi Construtora e Incorporadora Ltda.

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

	Certificamos que as in nesta Junta Cor	formações abaixo constam dos do mercial e são vigentes na data da	sua expediçã	D.		Protocolo: PRC2212618427
Nome Empresarial: E. CELUPPI CONSTI Natureza Jurídica: Sociedade Empresaria		ORA LTDA				Protocolo: PRG2212010427
NIRE (Sede) 41209519154	CNPJ			Data de Ato Constitutivo 17/09/2020		Início de Atividade 19/08/2020
Endereço Completo Rua VICENTE MACHADO, № 8	94, APT 1101, CENT	"RO - Cascavel/PR - CEP 85	5812-150	2,000 d		
Jbjeto Social INCORPORAÇÃO DE EMPREE DE EDIFICIOS, SERVICOS DE HIDRAULIÇAS, SANITARIAS E EDIFICIOS E RESIDENCIAS, O	SUB-EMPREITADA	AC DE SERVICOS DE ACA	RAMENTO	NA CONST	LE AVALIACAO (ENCAO ELETRIÓ RUCAO CIVIL, SI	DE IMOVEIS, CONSTRUCAC CA, INSTALACOES ERVICOS DE PINTURA EM
Capital Social RS 100.000,00 (cem mil reais) Capital Integralizado RS 100.000,00 (cem mil reais)			Porte ME (Microempresa)			Prazo de Duração Indeterminado
Dados do Sócio Nome EDUARDO VALDIR CELUPPI	CPF/CNPJ 058.437.919-63	Participação no capital R\$ 100.000,00	Espécie Sócio	e de sócio	Administrado S	Término do mandat Indeterminado
Dados do Administrador Nome EDUARDO VALDIR CELUPPI		CPF 058.437.919-63		Término do mandato Indeterminado		
Último Arquivamento Data 12/08/2022	Número 20225435624	Ato/eventos 002 / 051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO			DE	Situação ATIVA Status SEM STATUS

Esta certidão foi emitida automaticamente em 17/08/2022, às 16:23:30 (horário de Brasília). Se impressa, verificar sua autenticidade no https://www.empresafacil.pr.gov.br, com o código TPYFANRB.

Figura 2: Certidão de registro no CREA E.Celuppi Construtora e Incorporadora Ltda.





CEP: 85806270

Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que a empresa encontra-se regularmente registrada nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estando habilitada a exercer suas atividades no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Validade: 27/02/2023 Certidão nº: 116001/2022

Razão Social: E. CELUPPI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

CNPJ: 38541268000103

Registrada desde: 22/01/2021 Num. Registro: 74199

Capital Social: R\$ 20.000,00

Endereço: RUA TUPINAMBAS, 2309 SALA B SANTA CRUZ

Município/Estado: CASCAVEL-PR

Objetivo Social:

Incorporação de Empreendimentos Imobiliários e corretagem na compra e venda e avaliação de Imóveis, construção de edifícios, serviços de sub-empreitada na construção civil, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, prestação de serviços de acabamento na construção civil, serviços de pintura em edifícios e residências, obras de alvenaria, compra e venda de imóveis Próprios.

Encontra-se quite com a anuidade relativa ao exercício de 2022. Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.

Figura 3: Certidão de registro no CREA E.Celuppi Construtora e Incorporadora Ltda.

Para fins de: LICITAÇÕES

Certificamos que caso ocorra(m) alteração(ões) nos elementos contidos neste documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os efeitos.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-PR (http://www.crea-pr.org.br), através do protocolo n.º 263722/2022, ressaltando a impossibilidade de execução de quaisquer serviços ou obras sem a participação efetiva de

Nota-se que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos emitida pelo CREA-PR, descreve que as alterações que ocorram nos elementos contidos na certidão, invalidarão a mesma para todos os efeitos.

Justificando-se, portanto, a desclassificação da empresa E. Celuppi Construtora e Incorporadora Ltda naquele momento.

A empresa supra apresentou recurso administrativo alegando que a certidão apresentada "atende as exigências e objetivos propostos pelo edital" e ainda invoca o direito atribuído pela resolução nº 336/89 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, hierarquicamente superior ao CREA-PR, vejamos:





Figura 4: Recurso administrativo E.Celuppi Construtora e Incorporadora Ltda

Ainda, se outro for o entendimento de V. Exca., por amor ao argumento e em observância ao princípio da eventualidade, em atenção e no uso do direito atribuído as empresas/profissionais registrados junto ao CREA-PR, a resolução do CONFEA 336/89, art. 10, diz o seguinte:

"Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (TRINTA) DIAS, comunicar ao CREA.",

Analisando-se tal resolução, a qual encontra-se de fato vigente, nota-se o prazo de 30 (trinta) dias, após alterações contratuais, para comunicação junto ao respectivo conselho, neste caso o CREA-PR.

Ainda neste contexto, o presente relator ainda diligenciou o CREA-PR em seu canal de atendimento, no tocante ao julgamento realizado e o recurso interposto, obtendo entendimento favorável ao apresentado na resolução n° 336/89 — Confea, desde que, em vias de fato, a empresa tenha regularizado sua situação dentro do prazo previsto.

Em outras palavras, a partir da data de alteração contratual ou qualquer que seja, toda empresa registrada possui, no máximo, 30 (trinta) dias para comunicação desta alteração junto ao CREA, permanecendo a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos válida neste prazo, ou seja, perderá sua validade após tal período, caso não ocorra tal comunicação.

Portanto, considerando todo o exposto, objetivando o cumprimento dos princípios previstos em regramento geral para contratações públicas, e evitando o dolo pelo excessivo rigor, recomendamos à Comissão Permanente de Licitações do HUOP que:

- a) Diligencie a empresa E.Celuppi Construtora e Incorporado Ltda para que comprove que, de fato, usufruiu-se do período de 30 (trinta) dias previsto na resolução n° 336/89 Confea, e protocolou comunicado junto ao CREA-PR sobre a alteração contratual;
- b) Solicite a empresa supra, o fornecimento de nova a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos válida, contendo as alterações realizadas;





Cumprindo-se tais solicitações, nota-se que a empresa E.Celuppi Construtora e Incorporado Ltda possuía, à época de abertura das propostas, regularidade no tocante a comprovação de habilitação técnica exigida no edital de licitação, e neste sentido, sugerimos que a decisão da comissão seja revista, habilitando a referida empresa.

Sem mais, é o que submeto a apreciação.

Paulo Henrique Gris Diretor de Planejamento Físico Portaria n° 3191/2020-GRE Universidade Estadual do Oeste do Paraná"

Considerando a alegação da recorrente, o parecer da equipe técnica e análise dos autos, será solicitado à empresa E-Celuppi Construtora e Incorporadora Ltda. que comprove que de fato realizou o protocolo junto ao CREA, dentro do período de 30 dias após ter realizado alteração contratual, conforme resolução 336/89 — Confea e forneça uma nova Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos válida, contendo as alterações realizadas;

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo o presente recurso, por ser tempestivo, e julgo-o procedente, dando-lhe provimento no que compete, sendo que será realizada a diligência, conforme exposto acima e após, a revisão de desclassificação da empresa.

À elevada apreciação do Diretor Geral, considerando os apontamentos desta subscritora.

Atenciosamente,

Presidente da Comissão Permanente de Licitação